



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Seção Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peña de Moraes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0807963-80.2023.8.19.0045

Apelante: Uilson Soares de Oliveira

Apelado: Estado do Rio de Janeiro

Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro

Juízo de Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Resende

Relator: Desembargador Guilherme Peña de Moraes

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO. RECUSA À REALIZAÇÃO DE TESTE DE ETILÔMETRO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta por condutor autuado por recusa à realização de teste do etilômetro, em fiscalização da “Lei Seca” ocorrida em 24/09/2016, culminando em processo administrativo que impôs a suspensão do direito de dirigir.
2. Sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro e julgou improcedente o pedido em relação ao DETRAN/RJ.
3. Pretensão de declaração de nulidade do auto de infração e do processo administrativo, com pedido de indenização por danos morais.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) abordar se houve prescrição intercorrente no curso do processo



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Setor Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pena de Moraes

administrativo, nos termos da Lei nº 9.873/1999; (ii) aferir se a recusa ao teste do etilômetro, sem indicação de sinais de embriaguez no auto de infração, configura infração administrativa válida à época dos fatos; (iii) analisar se o processo administrativo observou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

III. Razões de decidir

5. Não configurada a prescrição intercorrente. Consoante documentação acostada, o procedimento administrativo foi regularmente instaurado e o Apelante foi notificado dos atos essenciais, não se evidenciando lapso temporal superior a 5 (cinco) anos em quaisquer dos marcos interruptivos aptos a ensejar o reconhecimento da prescrição. Ressalte-se que o curso do processo administrativo restou suspenso por força de ordem judicial, em razão da tutela de urgência deferida nestes autos em 25.10.2023.
6. A recusa ao teste do etilômetro já era considerada infração administrativa autônoma, à luz dos arts. 165 e 277, § 3º, do CTB, ainda antes da inclusão expressa do art. 165-A pela Lei nº 13.281/2016, sendo desnecessária a comprovação de sinais de embriaguez.
7. O processo administrativo observou os requisitos legais e garantias constitucionais. A ausência de acesso digital ao processo físico e alegadas falhas de comunicação não configuram cerceamento de defesa, ante a inexistência de prejuízo concreto demonstrado.
8. A dependência da CNH para fins de subsistência tampouco configura excludente de ilicitude ou causa de mitigação da penalidade, impondo-se, ao



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Setor Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pena de Moraes

revés, maior dever de cautela e observância das normas de trânsito.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 5º, incs. LIV e LV; CPC, art. 85, § 11; CTB, arts. 165, 165-A, 261, 277, § 3º, 281, § 1º, inc. II, e 282; Lei nº 9.873/1999, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.720.060/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 27.11.2018, DJe 06.12.2018; TJRJ, APL nº 0001266-20.2021.8.19.0054, Rel. Des. Sérgio Seabra Varella, 4ª CDP, j. 12.03.2025; TJRJ, APL nº 0063718-39.2019.8.19.0021, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, 6ª CDP, j. 28.04.2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0807963-80.2023.8.19.0045**, em que são Apelante **UILSON SOARES DE OLIVEIRA** e Apelados **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN/RJ**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Seção Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pena de Moraes

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **UILSON SOARES DE OLIVEIRA**, irresignado com a r. sentença (id 161363596), prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Resende que, nos autos da ação anulatória, cumulada com pedidos de tutela de urgência e de indenização por danos morais, deflagrada em face do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e do **DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, na qual o Autor objetiva a declaração de nulidade do processo administrativo nº E-16/061/058441/2019, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado e, revogando a tutela de urgência anteriormente deferida, julgou improcedentes os pedidos em relação ao DETRAN/RJ, mantendo a decisão administrativa que lhe impôs a penalidade de suspensão do direito de dirigir, nos seguintes termos:

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência c/c indenizatória ajuizada por UILSON SOARES DE OLIVEIRA em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN/RJ.

Narra o autor que é motorista de aplicativo (Uber e 99) e que no dia 24/09/2016 foi parado em uma blitz da Lei Seca, ocasião em que foi autuado nos termos do art. 165-A do CTB, por ter se recusado a usar o etilômetro (teste do bafômetro), através do auto de infração nº C37590440, conforme documentos de fls. 84065774.

Relata que em 16/10/2023 foi intimado da decisão do DETRAN/RJ que impôs como suspensão a suspensão do seu direito de dirigir, nos autos do Processo Administrativo nº E-16/061/058441/2019. Ao tentar apresentar recurso administrativo, foi informado que seu processo era físico, tendo



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Setor Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pena de Moraes

um atendente indicado que ele entrasse em contato com a Ouvidoria. Conforme prints anexados à inicial (fls. 84065763), após contato com a Ouvidoria, foi orientado o retorno ao canal de atendimento, em um ciclo que impossibilitou o exercício do seu direito de defesa.

O autor alega que a autuação é ilegal, pois o artigo 165-A do CTB, que se tornou autônomo a infração de recusa ao teste do bafômetro, só foi introduzido pela Lei 13.281/2016, que entrou em vigor em novembro de 2016, posteriormente, portanto, à data da autorização (setembro/2016).

Sustentou que, à época, vigorava apenas a Resolução 432/13 do CONTRAN, que permitiu que o agente público atestasse a embriaguez e informasse no auto de infração as alterações das capacidades psicomotoras para exigir o teste do bafômetro, o que não ocorreu no caso. Argumento ainda que não houve apresentação de certificado de configuração do aparelho e que possui direito constitucional à não autoincriminação.

[...]

O DETRAN/RJ e o Estado do Rio de Janeiro apresentaram contestação conjunta (fls. 92975772), alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva do Estado. Sem mérito, defenderam a legalidade do ato administrativo, argumentando que a autuação teve como fundamento o art. 277, §3º c/c art. 165 do CTB, e não o art. 165-A como alega o autor. Sustentaram que uma simples recusa ao teste do etilômetro já justificava a lavratura do auto de infração e aplicação das deliberações.

[...]

Inicialmente, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado do Rio de Janeiro, esta há que ser acolhida, uma vez a conduta impugnada, de lavratura de auto de infração de trânsito, imputa-se ao DETRAN, cuja personalidade jurídica é de autarquia estadual.

[...]

Em relação ao pleito de reconhecimento da prescrição do exercício da ação punitiva estatal, reputo que não merece prosperar. Isso porque o prazo para pretensão punitiva pelo órgão de trânsito é quinquenal e conta-se do cometimento da infração até a instauração do procedimento administrativo,



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pena de Moraes

sendo interrompido o prazo com a notificação do condutor quanto à sua instauração.

Logo, entre o cometimento da infração e a instauração do respectivo processo administrativo, não decorreu prazo superior a 05 anos previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

No mais, também não deve prosperar a pretensão autoral.

Defende o autor que não pode ser penalizado pelo simples fato de ter se recusado a fazer o teste do bafômetro, principalmente porque no auto de infração não consta nenhum sinal de embriaguez

Embora a normativa não condicione a aferição do estado do motorista a qualquer outro procedimento, mas apenas permita a utilização de outro procedimento capaz de aferir tal estado, parte da jurisprudência desta Corte se posicionou no sentido de que, antes das alterações legislativas – tanto de 2016 quanto de 2023 –, diante da simples recusa ao teste do “bafômetro”, seria imprescindível que a fiscalização registrasse no auto de infração que o condutor apresentava sinais de embriaguez, indicando os meios de prova utilizados em tal constatação.

Entretanto, o Código de Trânsito Brasileiro é categórico em afirmar, em seu artigo 165-A, complementado pelo artigo 277, que o ato de recusa da realização de teste que possa certificar a influência de álcool configura ato ilícito.

[...]

Nesses termos é certo que, embora não pudesse o autor ser compelido a se submeter ao teste de alcoolemia, por conta da garantia constitucional de não ser obrigado a produzir prova contra si (art. 5º, LXIII, da Constituição da República), a ausência de sua realização somada à observação da autoridade policial de que o condutor estaria sem condições de dirigir veículo automotor com segurança por ter ingerido bebida alcoólica, decorrente da própria autuação, sob a presunção de legalidade do ato, já tipificam a infração administrativa, que não exige qualquer exteriorização prévia de perigo concreto.

Foi justamente o que ocorreu na hipótese, já que o autor teve a Carteira Nacional de Habilitação suspensa em razão de ter se recusado a realizar o teste para verificação de ingestão de bebida alcoólica.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Setor Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pena de Moraes

Desta forma, não vislumbro qualquer irregularidade cometida pela parte ré ao impor ao autor, as sanções que são impostas pela lei.

Atente-se que o Código de Trânsito Brasileiro impõe de forma clara que a penalidade que recai sob a tipificação imposta ao autor constitui-se de multa e suspensão do direito de dirigir pelo prazo de doze meses, não cabendo, assim, qualquer substituição da punição por parte deste juízo.

Observa-se, ainda, que o fato do autor depender de sua carteira nacional de habilitação para exercer ofício e garantir sua subsistência não configura excludente de ilicitude, nem acarreta eventual diferenciação deste aos demais sob a aplicação das leis. Devendo, inclusive, aquele que necessita de sua habilitação para subsistência, desempenhando atividade laborativa como motorista, revestir-se de maiores cautelas e obediência das normas de trânsito.

[...]

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, o que faço na forma do art. 487, I do CPC, REVOGANDO-SE A TUTELA DEFERIDA (ID 84266719).

Condeno a parte autora vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa face ao deferimento do benefício da gratuidade judiciária (art. 98, §3º do CPC).

Irresignado, o Autor interpôs apelação (id. 188990905), pugnando pela reforma da sentença, ao argumento de que a autuação é ilegal, pois, à época dos fatos, o art. 165-A do CTB ainda não estava em vigor, além de inexistirem registros de sinais de embriaguez no auto de infração, em afronta ao princípio da legalidade estrita e à jurisprudência então vigente, que exigiria a descrição de elementos indicativos de alteração psicomotora.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Seção Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pena de Moraes

Sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, sob o argumento de que o procedimento administrativo teria permanecido paralisado por mais de 3 (três) anos, uma vez que a autuação ocorreu em 24.09.2016 e o indeferimento da defesa prévia somente se deu em 27.10.2020, com notificação apenas em 16.10.2023, aduzindo que a mera movimentação interna do processo não constitui causa apta a interromper o prazo prescricional.

Alega, ainda, a existência de irregularidades no processo administrativo, especialmente a inviabilidade de interposição de recurso administrativo, em razão de informações contraditórias prestadas pelo DETRAN/RJ, considerando se cuidar de processo físico inacessível por meio digital, bem como a ausência de ciência da decisão que culminou na aplicação da penalidade, o que teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Reitera que o auto de infração registrou apenas a recusa ao teste do etilômetro, sem qualquer anotação de sinais de embriaguez, o que, à época dos fatos, inviabilizaria a tipificação válida da conduta.

Requer, ao final, a reforma da sentença, com a declaração de nulidade da autuação, do processo administrativo e da penalidade imposta, como também a condenação do DETRAN/RJ ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões (id. 196806020), nas quais os Apelados pugnam pela manutenção integral da sentença, reiterando a



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Setor Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pena de Moraes

legitimidade da autuação, a regularidade das notificações, a inexistência de prescrição e a suficiência da recusa ao teste do etilômetro para a caracterização da infração administrativa, nos termos dos arts. 165 e 227, § 3º, do CTB.

É o relatório. Fundamento e decido.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se, na origem, de ação anulatória, cumulada com pedido de tutela de urgência e de indenização por danos morais ajuizada por Uilson Soares de Oliveira em face do Estado do Rio de Janeiro e do DETRAN/RJ, visando à declaração de nulidade do processo administrativo nº E-16/061/058441/2019, que culminou na suspensão de seu direito de dirigir.

Alegou o Autor que exerce atividade de motorista de aplicativo e que, em 24.09.2016, foi abordado em fiscalização da denominada “Lei Seca”, ocasião em que foi autuado por meio do auto de infração nº C37590440, em decorrência da recusa à realização do teste do etilômetro.

A tutela de urgência foi deferida na primeira instância, para suspender os efeitos da penalidade administrativa e determinar a devolução da CNH ao Autor. Posteriormente, sobreveio sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado, revogou a tutela concedida e julgou



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Setor Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pena de Moraes

improcedentes os pedidos, afastando a prescrição e reconhecendo a legalidade do auto de infração e do processo administrativo, ao fundamento de que a recusa ao teste de bafômetro, por si só, configura infração administrativa, nos termos dos arts. 165-A e 277 do CTB.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação: (i) da ocorrência da prescrição intercorrente; (ii) da legalidade da autuação, especialmente quanto à necessidade de comprovação de sinais de embriaguez à época dos fatos, e (iii) da regularidade do processo administrativo, sob a ótica do contraditório e da ampla defesa.

Não assiste razão ao Apelante.

1. Prescrição

O prazo prescricional aplicável à pretensão punitiva no âmbito do processo administrativo é o quinquenal, previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/1999, contado do cometimento da infração, até a instauração do processo administrativo, interrompendo-se com a notificação do interessado.

No caso concreto, não se verifica o decurso de lapso superior a 5 (cinco) anos entre os marcos interruptivos, tampouco paralisação injustificada do procedimento por período superior a 3 (três) anos, capaz de ensejar a prescrição intercorrente.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Setor Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pena de Moraes

Consoante documentação acostada aos autos (id. 92975774), o Apelante foi notificado da autuação no ato da abordagem, tendo a notificação do auto de infração sido, igualmente, entregue à proprietária do veículo, Sra. Eunice Marinho Moreira, em 30.09.2016. O Apelante apresentou defesa prévia em 10.10.2016, a qual foi indeferida em 26.10.2016.

Em 27.05.2019, foi instaurado o processo administrativo de suspensão do direito de dirigir (E-16/061/058441/2019), do qual o Apelante foi regularmente notificado, por meio de aviso de recebimento em 03.06.2019. Ressalte-se que, anteriormente, já havia apresentado defesa prévia postada em 29.05.2019, a qual foi indeferida em 18.09.2020.

A notificação de penalidade foi expedida em 05.10.2023. Todavia, o curso do processo administrativo restou suspenso, por força de ordem judicial, em razão da tutela de urgência deferida nestes autos em 25.10.2023 (id. 84266719).

Desse modo, não se evidencia lapso temporal superior a 5 (cinco) anos em quaisquer dos marcos interruptivos aptos a ensejar o reconhecimento da prescrição.

2. Legalidade da Autuação

A tese de que a infração administrativa autônoma não estaria em vigor à época dos fatos não prospera.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Seção Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pena de Moraes

Com efeito, ainda antes da inclusão expressa do art. 165-A no CTB, pela Lei nº 13.281/2016, a recusa à submissão aos procedimentos destinados à verificação da ingestão de álcool já configurava infração administrativa autônoma, com fundamento nos arts. 165 e 277, § 3º, do CTB, em sua redação então vigente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já se encontrava pacificada no sentido de que a mera recusa ao teste configuraria infração administrativa, independentemente da comprovação de embriaguez ou sinais de alteração psicomotora no auto de infração, conforme se extrai do precedente a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. ETILÔMETRO OU BAFÔMETRO. RECUSA EM SE SUBMETTER AO EXAME. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CONFIGURAÇÃO. ARTS. 165 E 277, §3º, DO CTB. AUTONOMIA DAS INFRAÇÕES. IDENTIDADE DE PENAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A recusa em se submeter ao teste do etilômetro (bafômetro) não presume a embriaguez prevista no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, tampouco se confunde com a infração lá estabelecida, configurando violação autônoma, apenas cominada de idêntica penalidade.

III - Recurso Especial provido.

(STJ, REsp nº 1.720.060/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27.11.2018).



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Seção Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pena de Moraes

A posterior inclusão do art. 165-A no CTB apenas positivou expressamente a infração já prevista no ordenamento jurídico, dissipando qualquer controvérsia interpretativa então existente.

Assim, não se exige a indicação de sinais de embriaguez no auto de infração, sendo suficiente, para a caracterização da infração administrativa, a recusa do condutor em se submeter ao teste requerido pelo agente de trânsito.

3. Contraditório e Ampla Defesa

Também não prospera a alegação de nulidade do processo administrativo por suposto cerceamento de defesa.

Os documentos constantes dos autos demonstram que o Apelante foi regularmente notificado dos atos essenciais, tendo apresentado defesa prévia e sido cientificado das decisões proferidas no curso do procedimento.

Eventuais dificuldades operacionais relatadas quanto ao acesso ao processo, por se cuidar de procedimento físico, não se revelam suficientes para caracterizar violação ao contraditório e à ampla defesa, sobretudo na ausência de demonstração de prejuízo concreto, ônus que recaia sobre o Autor e do qual não se desincumbiu.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Setor Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pena de Moraes

A penalidade aplicada está amparada no ordenamento jurídico, resultando da estrita observância do procedimento administrativo previsto na legislação de trânsito.

A dependência da CNH para fins de subsistência tampouco configura excludente de ilicitude ou causa de mitigação da penalidade, impondo-se, ao revés, maior dever de cautela e observância das normas de trânsito, conforme reiteradamente reconhecido pela jurisprudência.

Nesse contexto, não se verifica qualquer ilegalidade apta a autorizar a reforma da sentença, que enfrentou adequadamente as questões essenciais à solução da controvérsia.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência predominante deste Tribunal de Justiça, conforme se observa dos julgados em casos análogos, *verbi gratia*:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E INDENIZATÓRIA. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. RECUSA AO TESTE DO ETILÔMETRO (BAFÔMETRO). FATO ANTERIOR À LEI Nº 13.281/2016. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AUTÔNOMA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Ação declaratória de nulidade de processo administrativo e indenizatória, ajuizada para anular penalidade imposta pelo DETRAN-RJ, consistente na suspensão do direito de dirigir e na obrigatoriedade de frequência em curso de reciclagem, decorrente da recusa do autor em se submeter ao teste do etilômetro em fiscalização de trânsito ocorrida em 2011. Alternativamente,



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Setor Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pena de Moraes

pleiteou a exclusão da penalidade de suspensão, além da compensação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. 2. O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos autorais, decisão contra a qual o autor interpôs recurso, alegando: (i) violação ao princípio do *tempus regit actum*, com aplicação indevida do art. 165-A do CTB, introduzido pela Lei nº 13.281/2016, a fatos anteriores à sua vigência; (ii) ausência de notificação no processo administrativo, em afronta ao contraditório e à ampla defesa; e (iii) nulidade do processo em razão da não comprovação da embriaguez, nos termos da Resolução nº 206/2006 do CONTRAN. II. Questão em discussão 3. Há três questões em discussão: (i) definir se a penalidade imposta ao autor encontra fundamento legal à época dos fatos; (ii) estabelecer se houve violação ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo; (iii) examinar a regularidade das notificações no processo administrativo. III. Razões de decidir 4. A imposição de penalidade ao condutor que recusa o teste do etilômetro, antes da vigência do art. 165-A do CTB (incluído pela Lei nº 13.281/2016), encontra fundamento no art. 277, §3º, combinado com o art. 165, ambos do CTB, na redação vigente à época dos fatos. Tais dispositivos configuram infração administrativa autônoma pela recusa ao teste, independentemente da demonstração de embriaguez, conforme entendimento do STJ e do TJRJ. 5. O processo administrativo observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme comprovado pelo envio de notificações ao endereço cadastrado pelo autor no RENACH, além de publicação em Diário Oficial. 6. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a recusa ao teste do etilômetro configura infração administrativa autônoma, independentemente da comprovação da embriaguez do condutor. 7. A alegação de ausência de notificação não se sustenta, pois, as notificações foram enviadas para o endereço cadastrado do autor e publicadas em Diário Oficial, conforme previsto na legislação e na Súmula 312 do STJ. 8. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, não havendo nos autos elementos aptos a infirmar essa presunção ou a afastar a validade da penalidade aplicada. 9. Não há comprovação de qualquer ilegalidade ou conduta abusiva por parte do DETRAN-RJ, afastando-se a alegação de dano moral. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A recusa ao teste do etilômetro configura infração administrativa autônoma, prevista no art. 277, §3º, combinado com o art. 165, do CTB,



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Seção Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pena de Moraes

antes da inclusão do art. 165-A no CTB (pela Lei nº 13.281/2016).
2. Infração administrativa de recusa ao teste de etilômetro que se configura independentemente da demonstração de embriaguez. 3. A legalidade da penalidade de suspensão do direito de dirigir exige a observância do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo, o que é satisfeito com o envio de notificações ao endereço cadastrado do infrator e sua publicação em Diário Oficial, não sendo necessário aviso de recebimento assinado pelo condutor.

(TJRJ, APL nº 0001266-20.2021.8.19.0054, Rel. Des. Sérgio Seabra Varella, 4ª CDP, j. 12.03.2025).

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. RECUSA NA REALIZAÇÃO DE ETILÔMETRO (TESTE DO BAFÔMETRO). PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE DIRIGIR. 1. Ação proposta por condutor abordado pela fiscalização denominada "Lei Seca". Recusa à submissão ao teste do bafômetro. Pretensão de aplicação de penalidade única de participação de curso de reciclagem. 2. Processo administrativo com comunicação dos atos por emissão de carta com AR. Regular intimação da instauração do processo administrativo, permitindo ao autor/apelante a apresentação de defesa prévia. Utilização de mesma via e endereço para a ciência da decisão administrativa. Posterior publicação de edital em diário oficial. Princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal observados. 3. Infração autônoma prevista no artigo 165-A do CTB que confere a suspensão temporária do direito àqueles que se recusam à sujeição aos testes, exames e perícias destinadas à certificação da influência de álcool ou outra substância psicoativa. Recusa na realização do "teste do bafômetro" que, em qualquer hipótese, não ilide a penalidade. Exegese dos arts. 165-A e 277 do CTB. Precedentes. 4. Interesse público considerado pelo legislador ao estabelecer igual penalidade, imposta ao condutor embriagado, para quem se nega a usar o etilômetro. Pretensão recursal de aplicação de ponderação principiológica com a relativização da suspensão do direito de dirigir e seu exercício como meio de subsistência. Silogismo pretendido que não considera a preponderância do interesse público que emana das regras de trânsito estipuladas para a preservação da vida dos cidadãos. Inaplicabilidade do raciocínio



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Setor Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peña de Moraes

jurídico da derrotabilidade (*defeasibility*). 5. Desprovimento do recurso.

(TJRJ, APL nº 0063718-39.2019.8.19.0021, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, 6ª CDP, j. 28.04.2022).

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença pelos seus próprios fundamentos.

À luz do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos pelo Apelante para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade de justiça.

Preclusas as vias impugnativas, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR GUILHERME PEÑA DE MORAES

Relator